



**ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CCL/MA

Folha: _____

Proc. Nº 180744/2016

Rub: _____

ESCLARECIMENTO 002/2016

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 021/2016 – CCL/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180744/2016

Considerando o pedido de esclarecimentos formulado pela empresa TAC CONSTRUÇÕES LTDA., relativo a concorrência em epígrafe, item 7.1.3.1.4 do Edital (A pessoa jurídica optante do sistema de Lucro Real ou Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, copia do recibo de entrega da escrituração contábil digital –SPED CONTÁBIL, nos termos da IN 1.420/2013), o Pregoeiro Substituto do Estado do Maranhão esclarece o que segue.

PERGUNTA 1:

A Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 foi substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.660, de 15/09/2016, logo em qual devemos nos basear?

RESPOSTA:

A IN 1.420/2013 não foi substituída pela IN 1.660/2016, na verdade ela foi modificada em alguns dos seus artigos, acrescentando e alterando a inclusão de empresas na obrigatoriedade da entrega do SPED CONTABIL, por isso continua válida ainda a IN 1.420/2013 em todos os seus artigos devendo ser consideradas as alterações posteriores.

PERGUNTA 2:

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.660 de 15 de setembro de 2016 e a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, existem casos em que a empresa optante pelo sistema de lucro Presumido não é obrigada a realizar a Escrituração Contábil Digital – ECD, logo questionamos se as empresas que se encaixam nessas exceções podem utilizar a Escrituração Contábil Fiscal-ECF, para cumprir com o disposto no item 7.1.3.1.4 do edital.

RESPOSTA:

Em resposta ao questionamento acima esclarecemos que:

O artigo 3º da IN 1.420/2013 com suas alterações (IN RFB 1.486/2014, IN RFB 1.510/2014, IN RFB 1.594/2015 e IN RFB 1.660/2016), diz :

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)



**ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA**

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1510, de 05 de novembro de 2014\)](#)

IV - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014\)](#)

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

Portanto há de verificar em qual parágrafo do artigo 3º da IN RFB 1.420/2013 se encaixa o tipo de tributação da empresa, pois a Escrituração Contábil Fiscal está regida pela IN RFB 1.422/2013, na qual esta se tornou uma obrigação acessória da IN RFB 1.420/2013.

Desse modo, esclarecidas as questões apontadas, as cláusulas e condições do Edital permanecem inalteradas.

Dê-se publicidade, com a devida publicação dos esclarecimentos no site deste órgão.

São Luís, 06 de dezembro de 2016.

**Breno Pitman Berniz
Membro-Relator
Mat. 2466746**